PARECER

Cocal dos Alves (PI), 18 de maio de 2023.

EMITENTE: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal
REQUERENTE: Secretária Municipal de Administração;
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação;
ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS através de Adesão à Ata de Registro de Preços n°. 012/2022, referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 012/2022 da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará ;
EMENTA: Art. 15, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c o Decreto nº. 7.892 de 23/01/2013.

Versam os presentes autos sobre o processo de pedido de adesão à Ata de Registro de Preços gerada pelo Pregão Eletrônico nº 012/2022 na cidade de Viçosa do Ceará, requerido por esta Prefeitura, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse do requerente, por seus benefícios com relação aos preços registrados.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 7.892 de 23/01/2013, que usa as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, exigidos em contratações frequentes, ou por conveniência de aquisição com entrega parcelada. Trata-se, portanto, de uma opção legal que torna as aquisições mais ágeis, sem fracionamento de despesas, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume de estoque e possibilita economia de escala.

Sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP é importante firmar alguns conceitos básicos para melhor entendimento deste instituto. Senão vejamos:

> ***Ata de Registro de Preços*** *- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (art. 2°, II, Decreto n° 7.892/2013 de 23/01/2013)*
>
> ***Órgão Gerenciador*** *- órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; (art. 2°, III, Decreto n° 7.892/2013 de 23/01/2013)*
>
> ***Órgão Participante*** *- órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços. (art. 2°,IV, Decreto n° 7.892/2013 de 23/01/2013)*
>
> ***Órgãos não participantes (Caronas)*** *- órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços. (Art. 2°, V, Decreto n° 7.892/2013 de 23/01/2013)*

Em relação a este último conceito, o Decreto 7.892/2013 de 23/01/2013 em seu art. 22°, permite a possibilidade de qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal de órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

> *"Art. 22º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador".*

Em relação ao termo "Administração", constante no art. 8° do Decreto 3.918/04, seguimos o raciocínio do Ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389, destaca:

> *"A norma não define se o pretenso usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar à negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI do art. 6° da Lei n° 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração publica, parece possível à extensão além da esfera de governo. Assim, um órgão municipal poderá atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preço federal, ou vice-versa".*

Verificamos a legítima possibilidade da Ata de Registro de Preço vigente serem utilizadas por órgãos ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório, desde que comprovada a vantagem para a Administração, e observados os requisitos mínimos de cunho processual.

Para tanto deve ser emitida por esta Secretaria a manifestação do seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este caso concorde, autorize expressamente e indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Além disso, esta Secretaria deve estar ciente de que é necessária comprovação expressa do órgão não participante de que os preços e condições do SRP são mais vantajosas para o próprio órgão.

Faz-se necessária a aceitação pelo fornecedor detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, para que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

A quantidade de produtos adquiridos não pode exceder a cinqüenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços originária.

Deverá ser obedecido o instrumento convocatório, o edital do pregão, em acordo com o Art. 3º da Lei 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos, para tanto o contrato proveniente deste ato deve repetir o contrato minutado no Edital originário.

Cumpridas as exigências aqui elencadas e pela justificativa acostadas aos autos, não encontramos óbice legal ao processo de Adesão de SRP se apresentando lícito e previsto em Lei, desde que se respeitem os princípios norteadores de toda a administração pública.

É, em síntese, o que nos parece, que se proceda a Autorização da Adesão para o uso da Ata supramencionada durante a sua vigência, respeitando-se os limites e determinações legais.

Ramon Teles Madeira Campos
OAB/PI 7265
Assessoria Jurídica